



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31
Recurso nº. : 146.319
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : RAROS AGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.866

PAF - NULIDADES - As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

PAF - NULIDADE DA DECISÃO/CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ – Resp 652.422 – (2004/0099087-0) RET n 43 - maio/junho/2005, p.136:5691 -“ VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA – PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - ART.170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA Nº.547 DO STF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NORMA LOCAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR - 1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem , embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os , os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...) 6. Recurso não conhecido.”

PAF – DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - Da mesma forma que não pode a administração rever o lançamento, após decurso do prazo decadencial, igualmente não pode o Contribuinte refazer seu auto lançamento.

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31
Acórdão nº. : 108-08.866.
Recurso nº. : 146.319
Recorrente : RAROS AGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

PAF - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FATO DO LANÇAMENTO - Não havendo impugnação da matéria de fato do lançamento este se mantém nos limites de sua constituição.

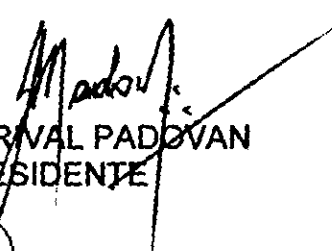
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - Deve ser realizada em cada período-base a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informado na DIRPJ e acompanhado pelo SAPLI.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAROS AGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31
Acórdão nº. : 108-08.866
Recurso nº. : 146.319
Recorrente : RAROS AGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

RELATÓRIO

RAROS AGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AROMÁTICOS S/A ,
pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a
este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o
crédito tributário constituído através de lançamento para o Imposto de renda pessoa
jurídica, formalizado em R\$ 17.183,22.

Revisão da DIPJ 1999, ano calendário 1998, consignou a falta de
adição ao lucro real da realização mínima do lucro inflacionário acumulado diferido
de exercícios anteriores, capitulação legal no respectivo termo.

Impugnação foi apresentada às 57/78, onde, em apertada síntese,
argumentou que o autuante não considerara a realização obrigatória referente aos
períodos de 1991 a 1997, alcançados pela decadência.

Considerando-se os SAPLIS juntados o valor realizado no ano
calendário de 1998, calculado no percentual de 10%, seria de R\$ 38.664,13,
portanto equivocada a importância consignada na ação fiscal, R\$ 44.565,24.
Inobservada, também, a compensação obrigatória dos prejuízos existentes,
informados nas declarações apresentadas. Reclamou da unilateralidade do
procedimento. Pediu realização de perícia formulando quesitos.

Decisão de fls. Deu parcial provimento a impugnação com a
seguintes ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31
Acórdão nº. : 108-08.866

**Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO
REALIZADO AMENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO
REAL.**

A falta ou a insuficiência na realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para exigir a parcela do imposto delas conseqüente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.
Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Lançamento Procedente em Parte".

Limitou o contraditório das razões oferecidas em duas vertentes, decadência e compensação do crédito apurado com o estoque dos prejuízos existentes.

Reconheceu a decadência tipificando o lançamento e sua base impositiva, (art 150,§ 4º, em havendo pagamento e, caso contrário, artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional).

No caso dos autos, mesmo considerando que não houve pagamento antecipado de imposto até o ano-calendário de 1996, tese favorável ao Fisco, já se operara a decadência, pois o termo inicial fora 02/01/98, encerrando-se o prazo em 02/01/2003, antes da ciência do lançamento, conforme fl. 47.

Contudo conhecera o processo n.º 16707.003549/2001-28, referente ao ano calendário de 1996, mesma infração, onde fora reconhecida a decadência em relação aos anos-calendários de 1993 e 1994, nessa instância julgadora.

Em 1995 foi realizada parcela do lucro inflacionário acumulado, registrada somente no mês de dezembro, na sistemática do lucro real anual, contrariando a opção de fato apresentada, conforme consta do Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI (fl. 19), lucro real mensal. O valor realizado no mês de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31
Acórdão nº. : 108-08.866

dezembro (R\$ 16.641,24 – fl. 92) estivera inferior ao limite mínimo obrigatório (10% de R\$ 463.203,64 – fl. 19), reconheceu a diferença entre ambos na mesma forma em que fora realizado, ou seja, mediante lançamento ao final do último mês do ano-calendário (fls. 93/97).

Em 1997, ano calendário anterior ao lançamento, não houve pagamento antecipado do IRPJ, portanto a decadência não se operaria em relação a este período.

Autorizou a compensação dos prejuízos até o limite de 30% do lucro ajustado, em respeito ao artigo 42 da Lei 8981 e 15 da lei 9065, ambas de 1995. Demonstrou os valores e declarou devido o principal de R\$ 4.045,92.

Recurso interposto às fls. 111/118, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial, complementando que a empresa incorrera em equívoco no tocante a determinação do montante do LIA referente a diferença IPC/BTNF no período base de 1989.

O autuante apenas se ocupou com as adições ao lucro real, esquecendo as exclusões. Questionou se essas não deveriam ser levadas em conta.

Teria saldo de prejuízos suficientes para absorver todo o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 117/118. Pediu seu aproveitamento.

Reclamou da decisão de primeiro grau quanto a não considerar todo prejuízo havido nos períodos anteriores, vinculando-os a trava dos 30% iniciados a partir de 1995, com as Leis 8981 e 9065/1995, reiterou que as diferenças seriam de exercícios anteriores.

Demonstrou esses prejuízos na tabela de fls. 117.

Invocou a nulidade da decisão porque o pedido de perícia não fora analisado na decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31

Acórdão nº. : 108-08.866

Também, no item 5.3 da Impugnação já requisitara à DRF Natal as cópias da DIPJs dos anos de 1985 até 1994, imprescindível para o exercício da ampla defesa e não fora atendido, configurando "o cerceamento previsto no artigo 59, inciso II do Decreto 70235/72.

Por estes motivos seria imperiosa a decretação da nulidade do lançamento.

Encaminhamento conforme despacho de fls. 130.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31
Acórdão nº. : 108-08.866

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes realizados na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 1992 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Realização do Lucro Inflacionário Acumulado. Foram lançados valores referentes ao ano calendário de 1998, referente ao lucro inflacionário realizado em montante inferior ao limite mínimo obrigatório, nos termos dos artigos 157 § 1º; 361; 362; 363 E 387, II do RIR/1980; artigos 20,22,23 da Lei 7799/89.

A autoridade de primeiro grau reduziu o lançamento nos valores comprovados pelas razões de impugnação, frente aos assentamentos originalmente fornecidos, além de considerar realizadas as importâncias alcançadas pela decadência.

A Recorrente invoca a nulidade do procedimento por suposto cerceamento do seu direito de defesa. A autoridade de primeiro grau não teria abordado pormenorizadamente todos os argumentos fornecidos em sede de impugnação.

Nula, também, seria a decisão, pois a autoridade não analisara todos argumentos expedidos na inicial.

Este argumento já está superado, tanto por decisões administrativas quanto judiciais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31
Acórdão nº. : 108-08.866

O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ – Resp 652.422 – (2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:

“5691 – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA – PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – ART.170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA Nº.547 DO STF – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – NORMA LOCAL – RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – 1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem , embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os , os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...) 6. Recurso não conhecido”.

O princípio do livre convencimento do julgador, desde que analise o fato e garanta o direito ao devido processo legal, é constitucionalmente garantido. Ademais, não verifico nos autos erros ou vícios capazes de anular o ato administrativo, conforme fartamente demonstrado na decisão combatida.

O fato de não haver menção à perícia solicitada também não inquina de vício o procedimento. A sua realização se faz necessária quando se trata de matéria de fato, o que não é o caso dos autos. Ademais, a instrução do processo se mostra suficiente para solução do litígio.

Quanto ao mérito melhor sorte não alcança as razões oferecidas. Isto porque as provas oferecidas não se mostraram suficientes para ilidir a pretensão fiscal.

A matéria de fato do lançamento, a falta de realização do lucro inflacionário no período, não foi questionada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002049/2003-31
Acórdão nº. : 108-08.866

A recorrente admitiu que se equivocara nas realizações. Contudo, teria estoque suficientes de prejuízos que bastaria para eliminar os valores lançamentos, se os ajustes realizados na apuração do lucro líquido incluísse as exclusões e adições. Mas o fisco não realizara tal ajuste, se preocupando, apenas com as exclusões.

Nas razões recursais não há qualquer informação específica quanto a esses valores passíveis de exclusão e oferece, apenas, a relação com os saldos de prejuízos supostamente compensáveis (fls. 114/115 e 117).

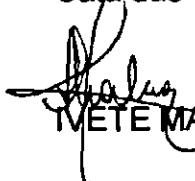
Ainda, quanto à possibilidade de aceitar o argumento de que a empresa incorrera em equívoco no tocante a determinação do montante do LIA referente a diferença IPC/BTNF no período base de 1989, da mesma forma que não pode a administração rever o lançamento, após decurso do prazo decadencial, igualmente não pode o Contribuinte refazer seu auto lançamento.

O autuante apenas refez o lançamento na parcela diferida e quanto aos demais ajustes requeridos nas razões seriam realizados se efetivamente comprovados.

Ainda, quanto a existência de saldo de prejuízos suficientes para absorver todo o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 117/118, a Lei 8981 e 9065/1995 foi clara ao determinar que a compensação se faria apenas em 30% do lucro em cada período. Não pode a administração separar o que a Lei não separa, nem negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

Os demais argumentos expendidos nas peças oferecidas restaram prejudicados. Por tudo que do processo consta voto no sentido de afastar a preliminar e no mérito por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO